DEFINIÇÕES E CONCEITOS CONSTANTES DO REGULAMENTO 2024/1143 SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E AS ETG

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

DEFINIÇÕES E CONCEITOS CONSTANTES DO REGULAMENTO 2024/1143

relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, que altera os Regulamentos (UE) nº 1308/2013, (UE) 2019/787 e (UE) 2019/1753 e que revoga o Regulamento (UE) nº 1151/2012

Conteúdo

I – INTRODUÇÃO 4
II - DEFINIÇÕES E CONCEITOS 5
Agrupamento de produtores 5
Agrupamento de produtores reconhecido 5
Agrupamento de produtores requerente 6
Agrupamento de produtores requerente 6
Agrupamento de produtores requerente 7
Agrupamentos de produtores reconhecidos 7
Alteração da União 7
Alteração temporária 7
Alterações da União 8
Alterações normalizadas 8
Associações de agrupamentos de produtores 8
Bebida espirituosa 8
Caderno de especificações 9
Controlos 9
Controlos das especialidades tradicionais garantidas 9

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Critérios para o reconhecimento de um agrupamento de produtores 9
Denominação de origem de um produto agrícola 10
Denominação de uma raça animal 10
Denominação de uma variedade vegetal 10
Documento único 11
Especialidade tradicional garantida 11
Fase de produção 11
Funções dos agrupamentos de produtores 11
Indicação geográfica de um produto agrícola 12
Indicação geográfica total ou parcialmente homónima objecto de pedido de registo ou de protecção na União 12
Menção genérica 13
Menções de qualidade facultativas 13
Nomenclatura Combinada 13
Operador 13
Organismo delegado 13
Prática sustentável 13
Produto de montanha 14
Produto transformado 14
Produtor individual 14
Produtos agrícolas 15
Rotulagem 15
Tradicional 15
Vinho 15
Zonas de montanha 16

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

I – INTRODUÇÃO

O REGULAMENTO 2024/1143 relativo às indicações geográficas para o vinho, as bebidas espirituosas e os produtos agrícolas, bem como às especialidades tradicionais garantidas e às menções de qualidade facultativas para os produtos agrícolas, vulgarmente designado como "*o novo Regulamento das IGs* " vem consagrar na lei uma série de definições, conceitos e procedimentos **bem diferentes dos que existiam até há poucos meses.**

Para além dos textos apresentados como TT 86 - O NOVO REGULAMENTO EUROPEU SOBRE AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E AS ETG[1] e seus anexos, entendeu-se como útil editar um documento contendo definições, conceitos e alguns procedimentos.

Sugere-se leitura atenta e pedem-se críticas e sugestões e chama-se a atenção para as MUITAS ALTERAÇÔES em relação aos textos anteriores, as quais vão determinar seguramente :
- uma nova visão das *IG,* muito valorizadas e protegidas enquanto instrumento de Propriedade Intelectual, mas também como ferramenta de desenvolvimento rural e forma de demonstração de sustentabilidade social, económica e ambiental;

-separação completa entre o regime das IG- consagradas como figuras da Propriedade Intelectual – e as ETG e outras menções valorizantes, como seja o

- obrigatoriedade de existência a nível nacional e, por vezes, da UE, da lista de operadores autorizados a usarem uma IG, da lista de organismos delegados e de pessoas singulares com funções delegadas, etc.

- alterações profundas aos Cadernos de Especificações existentes;

- alterações profundas ao nível da rotulagem dos produtos com IG e ao nível da rotulagem dos alimentos que contenham produtos com IG como ingredientes;

- muito trabalho a efectuar pelos Agrupamentos de Produtores, os quais terão novas competências mas também terão de demonstrar novas capacidades para desenvolver as IGs cujo registo solicitaram;

- simplificação do regime das ETG

[1] Ver em https://www.qualificaportugal.pt/wp-content/uploads/2024/05/TT-896-0-novo-Regulamento-IGs-2-1.pdf e seguintes

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

II - DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Agrupamento de produtores - uma associação de produtores do mesmo produto ou produtos, independentemente da sua forma jurídica. Os agrupamentos de produtores devem satisfazer os seguintes critérios:

a) Desempenhar funções ao abrigo do presente regulamento, incluindo, pelo menos, uma das funções especificadas no n.º 4;

b) Ser criado voluntariamente por iniciativa dos produtores e por eles composto; e

c) Ser organizado de forma democrática, controlado e escrutinado pelos seus membros.

Agrupamento de produtores reconhecido - no âmbito do sistema referido no nº 1 do artigo 33º - é o único com direito a:

a) Exercer as funções referidas no artigo 32.º em nome de todos os produtores que produzem o produto designado pela indicação geográfica em causa, sem prejuízo do direito dos produtores individuais de agir em defesa dos seus interesses;

b) Receber as notificações dos produtores de géneros alimentícios pré-embalados relativas à utilização da indicação geográfica de um ingrediente na denominação de um género alimentício pré-embalado a que se refere o artigo 27º, nº 2;

c) Solicitar regras vinculativas para a regulação da oferta de produtos designados por uma indicação geográfica em conformidade com o artigo 166º-A, nº 1, do Regulamento (UE) nº 1308/2013, inclusive por um período máximo de seis anos, em conformidade com o artigo 166º-A, nº 4, alínea c), do mesmo regulamento;

d) Definir cláusulas-tipo de partilha de valor que podem ser utilizadas em conformidade com o artigo 172º-A do Regulamento (UE) nº 1308/2013;

e) Aprovar práticas sustentáveis, em conformidade com o artigo 7º do presente regulamento;

f) Solicitar a aprovação de uma alteração nos termos do artigo 24º, nº 1, do presente regulamento;

g) Apresentar um pedido de cancelamento nos termos do artigo 25º, nº 2, do presente regulamento.

Os Estados-Membros podem igualmente prever que o agrupamento de produtores reconhecido seja o único agrupamento de produtores com direito a exercer as funções:

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

a) A que se refere o artigo 32º, nº 4, alíneas a)[2] e d)[3], se o efeito dessas funções disser respeito a todos os produtores do produto designado pela indicação geográfica em causa;

b) A que se refere o artigo 32º, nº 4, alíneas b)[4], e)[5] e f)[6], se essas funções forem exercidas a nível internacional, nacional ou regional, sem prejuízo da possibilidade de os produtores do produto designado pela indicação geográfica em causa exercerem essas funções a nível local.

Agrupamento de produtores requerente - (para efeitos do artº 7º, pedido de registo de uma IG) uma associação, independentemente da sua forma jurídica, composta por produtores do mesmo produto cuja denominação é proposta para registo.

Agrupamento de produtores requerente - (para efeitos do artº 55º, pedido de registo de uma ETG) é uma associação, independentemente da sua forma jurídica, composta por produtores do mesmo produto ou produtos. É criado por iniciativa dos produtores em função da natureza do produto ou produtos em causa. Os

[2] Elaborar o caderno de especificações, solicitar o registo, a alteração e o cancelamento e desenvolver actividades, incluindo o apoio aos seus membros com os seus próprios sistemas de controlo para verificar e assegurar a conformidade com o caderno de especificações em causa;

[3] Assumir as práticas sustentáveis a que se refere o artigo 7º, quer incluídas no caderno de especificações quer sob a forma de iniciativas separadas, nomeadamente aprovando mecanismos de verificação da conformidade com essas práticas, e garantir publicidade adequada das mesmas, especialmente no âmbito de um sistema de informação estabelecido pela Comissão;

[4] Tomar as medidas adequadas para assegurar a protecção da indicação geográfica e dos direitos de propriedade intelectual directamente relacionados com a mesma, incluindo acções judiciais e a apresentação de pedidos de intervenção das autoridades aduaneiras em conformidade com o Regulamento (UE) nº 608/2013, e prevenir ou impedir quaisquer medidas ou práticas comerciais que prejudiquem, ou possam vir a prejudicar a reputação ou o valor da indicação geográfica em causa;

[5] Tomar medidas para melhorar o desempenho das indicações geográficas, em termos de sustentabilidade ambiental, social e económica, incluindo:

i) o desenvolvimento, a organização e a realização de campanhas de comercialização e publicidade colectivas,

ii) a divulgação de informações e a realização de actividades de promoção com o objectivo de dar a conhecer aos consumidores os atributos do produto designado por uma indicação geográfica, incluindo o desenvolvimento de serviços turísticos na área geográfica em causa,

iii) a realização de análises do desempenho económico, social e ambiental, da produção e do perfil nutricional e organoléptico do produto designado pela indicação geográfica,

iv) a divulgação de informações sobre a indicação geográfica, o símbolo da União aplicável e a abreviatura (DOP ou IGP), e

v) a prestação de aconselhamento, formação e divulgação de orientações sobre boas práticas aos produtores actuais e futuros, nomeadamente sobre práticas sustentáveis, em especial as previstas no artigo 7.o, os progressos científicos e técnicos, a digitalização, a integração da perspectiva de género e a igualdade e a sensibilização dos consumidores;

[6] Lutar contra as infracções e as alegadas utilizações fraudulentas nos mercados dos produtos designados por indicações geográficas não conformes com o caderno de especificações, monitorizando e verificando a utilização dessas indicações geográficas no mercado interno e nos mercados de países terceiros onde essas indicações geográficas beneficiam de protecção, inclusive nas interfaces em linha, e, se necessário, informar as autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento recorrendo a sistemas confidenciais, quando estes existam;

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

agrupamentos de produtores devem funcionar de forma transparente e não discriminatória. Devem também ser organizados de forma democrática e controlados e escrutinados pelos seus membros.

Agrupamento de produtores requerente – (para efeitos do artº 56º, pedido de registo de uma ETG) é uma associação, independentemente da sua forma jurídica, composto por produtores do mesmo produto cuja denominação é proposta para registo, ou por um produtor individual, caso a pessoa em causa seja o único produtor que pretende apresentar um pedido.

Agrupamentos de produtores reconhecidos - Para além do disposto no artigo 32.º, os Estados-Membros podem aplicar um sistema de reconhecimento dos agrupamentos de produtores. O sistema de reconhecimento pode ser aplicado a todos os agrupamentos de produtores cujos membros produzam um produto designado por uma indicação geográfica ou a agrupamentos de produtores que produzam determinadas categorias de produtos designados por indicações geográficas. Um agrupamento de produtores só pode ser reconhecido mediante pedido.

Alteração da União - (alteração a um Caderno de Especificações de uma IG) quando implica uma modificação do documento único ou do seu equivalente e:

a) Inclui uma alteração:

i) no caso dos produtos agrícolas, da denominação, ou da utilização da denominação,

ii) no caso dos vinhos, da denominação, ou da utilização da denominação, ou da categoria de produto ou produtos designados pela indicação geográfica,

iii) no caso das bebidas espirituosas, da denominação ou de qualquer parte da denominação, ou da utilização da denominação, ou da categoria de produto ou produtos designados pela indicação geográfica, ou da denominação legal; ou

b) Apresenta o risco de anulação da relação com a área geográfica referida no documento único; ou

c) Implica novas restrições à comercialização do produto.

Alteração temporária - (a um Caderno de Especificações de uma IG) uma alteração normalizada se comportar uma modificação temporária do caderno de especificações resultante da imposição de medidas sanitárias e fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas ou uma alteração temporária necessária decorrente de uma catástrofe natural ou de condições meteorológicas adversas, ou de perturbações significativas do mercado devido a circunstâncias excepcionais, incluindo acontecimentos geopolíticos, que afectem o fornecimento de matérias-primas, desde que a catástrofe natural, as condições meteorológicas adversas ou as perturbações significativas do mercado sejam formalmente reconhecidas pelas autoridades competentes.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Alterações da União – (alterações a um Caderno de Especificações de uma IG) que obrigam a um procedimento de oposição a nível da União

Alterações normalizadas - (alterações a um Caderno de Especificações de uma IG), a tratar a nível dos Estados-Membros ou dos países terceiros.

Associações de agrupamentos de produtores - pode ser criada por iniciativa dos agrupamentos de produtores interessados e pode exercer, em particular, as seguintes funções:

a) Participar em órgãos consultivos;

b) Trocar informações com as autoridades públicas sobre temas relacionados com as políticas relativas às indicações geográficas;

c) Fazer recomendações no sentido de melhorar o desenvolvimento das políticas relativas às indicações geográficas, em particular no que diz respeito à sustentabilidade, à luta contra a fraude e a contrafacção, à criação de valor entre os operadores, às regras de concorrência e ao desenvolvimento rural;

d) Promover e divulgar as boas práticas entre produtores em matéria de políticas relativas às indicações geográficas;

e) Participar em acções de promoção na acepção do Regulamento (UE) nº 1144/2014.

Bebida espirituosa - uma bebida espirituosa na acepção do artigo 2º [7] do Reg (UE) 2019/787

[7] uma bebida alcoólica, que cumpre os seguintes requisitos: a) Destina-se a consumo humano; b) Possui características organolépticas específicas; c) O título alcoométrico volúmico mínimo é de 15 %, com excepção das bebidas espirituosas que cumpram os requisitos da categoria 39 do anexo I; d) Foi produzida: i) directamente, utilizando, individualmente ou em combinação, um dos seguintes métodos: — por destilação de produtos fermentados, com ou sem adição de aromas ou géneros alimentícios sápidos, — por maceração ou processos similares de transformação de produtos vegetais em álcool etílico de origem agrícola, destilados de origem agrícola ou bebidas espirituosas ou uma combinação destes, — por adição, individualmente ou em combinação, de álcool etílico de origem agrícola, destilados de origem agrícola ou bebidas espirituosas, ou uma das substâncias seguintes: — aromas utilizados de acordo com o Regulamento (CE) nº 1334/2008, — corantes utilizados de acordo com o Regulamento (CE) nº 1333/2008, — outros ingredientes autorizados utilizados de acordo com os Regulamentos (CE) nº1333/2008 e (CE) nº 1334/2008, — produtos edulcorantes, — outros produtos agrícolas, — géneros alimentícios, ou ii) adicionando, individualmente ou em combinação, à bebida espirituosa uma das substâncias seguintes: — outras bebidas espirituosas, — álcool etílico de origem agrícola, — destilados de origem agrícola, — outros géneros alimentícios; e) Não se classifica nos códigos NC 2203, 2204, 2205, 2206 e 2207; f) Se na sua produção tiver sido adicionada água – que pode ser destilada, desmineralizada, sujeita a um processo de permuta iónica ou amaciada: i) a qualidade dessa água deve cumprir

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Caderno de especificações - (para efeitos do Título II – Indicações Geográficas) o documento a que se refere:

i) o artigo 94º do Regulamento (UE) nº 1308/2013, no caso do vinho,

ii) o artigo 22º do Regulamento (UE) 2019/787, no caso das bebidas espirituosas,

iii) o artigo 49º do presente regulamento, no caso dos produtos agrícolas;

Controlos -

a)A verificação de que um produto designado por uma indicação geográfica foi produzido em conformidade com o caderno de especificações correspondente; e

b)A verificação da utilização das indicações geográficas no mercado, inclusive nas interfaces em linha.

Controlos das especialidades tradicionais garantidas -

a)A verificação de que o produto designado por uma especialidade tradicional garantida foi produzido em conformidade com o caderno de especificações correspondente; e

b) A verificação da utilização das especialidades tradicionais garantidas no mercado.

Critérios para o reconhecimento de um agrupamento de produtores - Os Estados-Membros que apliquem o sistema de Agrupamentos de produtores reconhecidos podem estabelecer:

a) Uma determinada forma jurídica; e

b)O cumprimento de uma das seguintes condições:

i)ter como membros uma percentagem mínima superior a 50 % dos produtores do produto, ou

ii)ter como membros uma percentagem mínima dos produtores do produto e representar uma percentagem mínima superior a 50 % do volume ou do valor da produção comercializável.

Os Estados-Membros podem prever critérios adicionais, tais como:

a) Dispor das contribuições financeiras necessárias dos seus membros;

b)Regras relativas à admissão dos membros, à cessação da qualidade de membro e à violação das obrigações decorrentes da adesão;

a Directiva 98/83/CE do Conselho e a Directiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, e ii) o título alcoométrico da bebida espirituosa, após a adição da água, deve continuar a cumprir o título alcoométrico volúmico mínimo previsto na alínea c) do presente artigo ou na categoria aplicável de bebidas espirituosas constante do anexo I.

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

c) Estatutos escritos.

Se um agrupamento de produtores deixar de cumprir os critérios de reconhecimento, o reconhecimento é suspenso ou retirado.

Denominação de origem de um produto agrícola - uma denominação que identifica um produto:

a) Originário de um local, uma região, ou, em casos excepcionais, um país determinado;

b) Cuja qualidade ou características se devem essencial ou exclusivamente a um determinado meio geográfico, com os factores naturais e humanos que lhe são próprios; e

c) Cujas fases de produção têm todas lugar na área geográfica delimitada

Denominação de uma raça animal - o nome de uma raça abrangida pelo Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho [8] que consta dos livros genealógicos ou registos genealógicos. Para as espécies não abrangidas por esse regulamento, entende-se por «denominação de uma raça animal» o nome de uma raça que consta dos livros genealógicos ou registos genealógicos nos termos do direito nacional. Esse nome deve estar na língua ou línguas em que consta da lista à data da apresentação do pedido de registo da indicação geográfica em causa

Denominação de uma variedade vegetal - a designação de determinada variedade, de utilização corrente ou oficialmente aceite num catálogo nacional ou da União, nos termos das Directivas 2002/53/CE [9], 2002/55/CE[10] e 2008/90/CE [11] do Conselho ou do Regulamento (CE) nº 2100/94 do Conselho [12] ([25]), na

[8] Regulamento (UE) 2016/1012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Junho de 2016, sobre as condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis à produção, ao comércio e à entrada na União de animais reprodutores de raça pura, de suínos reprodutores híbridos e dos respectivos produtos germinais, que altera o Regulamento (UE) nº 652/2014 e as Directivas 89/608/CEE e 90/425/CEE do Conselho e revoga determinados actos no domínio da produção animal (Regulamento Produção Animal) (JO L 171 de 29.6.2016, p. 66).

[9] Directiva 2002/53/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 1).

[10] Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas (JO L 193 de 20.7.2002, p. 33).

[11] Directiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de Setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos (JO L 267 de 8.10.2008, p. 8).

[12] Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994, relativo ao regime comunitário de protecção das variedades vegetais (JO L 227 de 1.9.1994, p. 1).

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

língua ou línguas em que é usada ou introduzida na lista, à data do pedido de registo da indicação geográfica em causa;

Documento único - o documento que sintetiza o caderno de especificações e a que se refere:

i) o artigo 95º do Regulamento (UE) nº 1308/2013, no caso do vinho,

ii) o artigo 23º do Regulamento (UE) 2019/787, no caso das bebidas espirituosas,

iii) o artigo 50º do presente regulamento, no caso dos produtos agrícolas.

Especialidade tradicional garantida - as denominações que descrevem um produto:

a) Que resulta de um modo de produção, transformação ou composição correspondente a uma prática tradicional para esse produto; ou

b) Produzido a partir de matérias-primas ou de ingredientes utilizados tradicionalmente.

Fase de produção - qualquer fase da produção, incluindo das matérias-primas, ou da transformação, da preparação ou do envelhecimento, até ao momento em que o produto está pronto a ser colocado no mercado;

Funções dos agrupamentos de produtores - podem exercer, em particular, as seguintes:

a) Elaborar o caderno de especificações, solicitar o registo, a alteração e o cancelamento e desenvolver actividades, incluindo o apoio aos seus membros com os seus próprios sistemas de controlo para verificar e assegurar a conformidade com o caderno de especificações em causa;

b) Tomar as medidas adequadas para assegurar a protecção da indicação geográfica e dos direitos de propriedade intelectual directamente relacionados com a mesma, incluindo acções judiciais e a apresentação de pedidos de intervenção das autoridades aduaneiras em conformidade com o Regulamento (UE) nº 608/2013, e prevenir ou impedir quaisquer medidas ou práticas comerciais que prejudiquem, ou possam vir a prejudicar a reputação ou o valor da indicação geográfica em causa;

c) Representar os seus membros nas redes de fiscalização do cumprimento dos direitos de propriedade intelectual e perante os organismos responsáveis pela luta contra a contrafacção estabelecidos a nível da União ou a nível nacional;

d) Assumir as práticas sustentáveis a que se refere o artigo 7º, quer incluídas no caderno de especificações quer sob a forma de iniciativas separadas, nomeadamente aprovando mecanismos de verificação da conformidade com essas práticas, e garantir publicidade adequada das mesmas, especialmente no âmbito de um sistema de informação estabelecido pela Comissão;

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

e)Tomar medidas para melhorar o desempenho das indicações geográficas, em termos de sustentabilidade ambiental, social e económica, incluindo:

i)o desenvolvimento, a organização e a realização de campanhas de comercialização e publicidade colectivas,

ii)a divulgação de informações e a realização de actividades de promoção com o objectivo de dar a conhecer aos consumidores os atributos do produto designado por uma indicação geográfica, incluindo o desenvolvimento de serviços turísticos na área geográfica em causa,

iii)a realização de análises do desempenho económico, social e ambiental, da produção e do perfil nutricional e organoléptico do produto designado pela indicação geográfica,

iv)a divulgação de informações sobre a indicação geográfica, o símbolo da União aplicável e a abreviatura (DOP ou IGP), e

v)a prestação de aconselhamento, formação e divulgação de orientações sobre boas práticas aos produtores actuais e futuros, nomeadamente sobre práticas sustentáveis, em especial as previstas no artigo 7.º, os progressos científicos e técnicos, a digitalização, a integração da perspetiva de género e a igualdade e a sensibilização dos consumidores;

f)Lutar contra as infracções e as alegadas utilizações fraudulentas nos mercados dos produtos designados por indicações geográficas não conformes com o caderno de especificações, monitorizando e verificando a utilização dessas indicações geográficas no mercado interno e nos mercados de países terceiros onde essas indicações geográficas beneficiam de protecção, inclusive nas interfaces em linha, e, se necessário, informar as autoridades responsáveis pela fiscalização do cumprimento recorrendo a sistemas confidenciais, quando estes existam;

g)Tomar medidas destinadas a valorizar os produtos e, se necessário, medidas para impedir ou travar acções ou práticas comerciais que prejudiquem, ou possam prejudicar, a imagem e o valor dos seus produtos, incluindo práticas comerciais e reduções de preços desvalorizadoras.

Indicação geográfica de um produto agrícola - uma denominação que identifica um produto:

a) Originário de um local, uma região ou um país determinado;

b)Cuja qualidade, reputação ou outra característica sejam essencialmente atribuíveis à sua origem geográfica; e

c) Em que pelo menos uma das fases de produção tem lugar na área geográfica delimitada

Indicação geográfica total ou parcialmente homónima objecto de pedido de registo ou de protecção na União – (Para efeitos do artº 29)

a) As indicações geográficas inscritas no registo das indicações geográficas da União;

b)As indicações geográficas que tenham sido objecto de um pedido de registo, desde que sejam subsequentemente inscritas no registo das indicações geográficas da União;

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

c) As denominações de origem e as indicações geográficas protegidas na União nos termos do Regulamento (UE) 2019/1753; e

d) As indicações geográficas, as denominações de origem e as menções equivalentes protegidas ao abrigo de um acordo internacional entre a União e um ou mais países terceiros.

Menção genérica - a denominação de um produto que, embora relacionada com o local, a região ou o país onde o produto foi originalmente produzido ou colocado no mercado, se tornou a denominação comum de um produto na União

Menções de qualidade facultativas - devem satisfazer os seguintes critérios:

a) Remeter para uma característica de uma ou mais categorias de produtos, ou para um atributo ligado à produção agrícola ou à transformação, aplicável em áreas específicas;

b) A sua utilização conferir ao produto uma mais-valia em relação a produtos do mesmo tipo; e

c) Ter uma dimensão europeia.

Nomenclatura Combinada - a nomenclatura das mercadorias estabelecida pelo artigo 1º[13] do Regulamento (CEE) nº 2658/87.

Operador - uma pessoa singular ou colectiva que exerce actividades sujeitas a uma ou mais obrigações previstas no caderno de especificações;

Organismo delegado - um organismo delegado, na acepção do artigo 3º, ponto 5[14], do Reg (UE) 2017/625, que certifica a conformidade com o caderno de especificações dos produtos designados por uma indicação geográfica ou por uma especialidade tradicional garantida

Prática sustentável – (Para efeitos do nº 1 do artº 7º) uma prática que contribui para um ou mais objectivos sociais, ambientais ou económicos, tais como:

[13] É criada uma nomenclatura de mercadorias, a seguir denominada «Nomenclatura Combinada» ou, abreviadamente, «NC», destinada a satisfazer simultaneamente as exigências da pauta aduaneira comum, das estatísticas do comércio externo da Comunidade e de outras políticas comunitárias relativas à importação ou exportação de mercadorias.

[14] uma pessoa colectiva distinta na qual as autoridades competentes tenham delegado determinadas tarefas de controlo oficial ou determinadas tarefas relacionadas com outras actividades oficiais;

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

a) A atenuação das alterações climáticas e a adaptação às mesmas, a utilização sustentável e protecção das paisagens, da água e do solo, a transição para uma economia circular, incluindo a redução dos desperdícios alimentares, a prevenção e o controlo da poluição e a protecção e o restauro da biodiversidade e dos ecossistemas;

b) A produção de produtos agrícolas em moldes que reduzam a utilização de pesticidas e assegurem a gestão dos riscos resultantes dessa utilização, ou reduzam o perigo de resistência antimicrobiana na produção agrícola;

c) O bem-estar animal;

d) Um rendimento justo para os produtores, a diversificação das actividades, a promoção da produção agrícola local e a valorização do tecido rural e do desenvolvimento local;

e) A preservação do emprego agrícola, atraindo e apoiando os jovens produtores e os novos produtores de produtos que beneficiam de uma indicação geográfica;

f) A melhoria das condições de trabalho e segurança nas actividades agrícolas e de transformação.

Produto de montanha - menção reservada enquanto termo composto. Só pode ser utilizada para descrever os produtos destinados ao consumo humano enumerados no anexo I do TFUE e em relação aos quais:

a) Tanto as matérias-primas como os alimentos para animais de criação provenham essencialmente de zonas de montanha;

b) No caso dos produtos transformados, a transformação também tenha lugar em zonas de montanha.

Produto transformado - um produto transformado na acepção do artigo 2º, nº 1, alínea o) [15], do Reg (CE) nº 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho

Produtor individual - (Para efeitos do presente título – Indicações Geográfica – artº 9º, nº 3) pode ser considerado um agrupamento de produtores requerente se se demonstrar que estão preenchidas todas as condições seguintes:

a) Esse produtor é o único produtor que pretende apresentar um pedido de registo de uma indicação geográfica;

b) A área geográfica em causa é definida com base na relação a que se referem o artigo 49º, nº 1, alínea f), do presente regulamento, o artigo 94º, nº 1, alínea i), do Regulamento (UE) nº 1308/2013 e o artigo 22º, nº 1, alínea f), do Regulamento (UE) 2019/787, e não com base em limites de propriedade; e

[15] géneros alimentícios resultantes da transformação de produtos não transformados. Estes produtos podem conter ingredientes que sejam necessários ao seu fabrico, por forma a dar-lhes características específicas

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

c)A área geográfica em causa apresenta características sensivelmente diferentes das áreas vizinhas ou as características do produto são diferentes das dos produzidos em áreas vizinhas ou, no que respeita às indicações geográficas de bebidas espirituosas, a bebida espirituosa possui uma qualidade específica, reputação ou outra característica que é claramente atribuível à sua origem geográfica.

Produtos agrícolas – (Para efeitos do presente título – Indicações Geográficas) abrange os produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios e os produtos da pesca e da aquicultura, enumerados nos capítulos 1 a 23 da Nomenclatura Combinada, que constam da segunda parte do anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, bem como os produtos agrícolas das posições da Nomenclatura Combinada que constam do anexo I do presente regulamento, excepto o vinho e as bebidas espirituosas.

Produtos agrícolas, incluindo os géneros alimentícios - Para efeitos do presente título (especialidades tradicionais garantidas e menções de qualidade facultativas), abrange os produtos da agricultura destinados ao consumo humano enumerados no anexo I do TFUE, bem como os géneros alimentícios e os produtos agrícolas enumerados no anexo II do presente regulamento.

Rotulagem - no que respeita a todos os produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, a rotulagem na acepção do artigo 2º, nº 2, alínea j) [16], do Reg (UE) nº 1169/2011

Tradicional – (Para efeitos do título III- ETG, capítulo 2) um uso histórico comprovado da denominação pelos produtores numa comunidade durante um período que permita a transmissão de geração em geração. Esse período deve ser de, pelo menos, 30 anos e o referido uso pode incluir as modificações tornadas necessárias por força da alteração de práticas de higiene, de segurança e outras práticas pertinentes.

Vinho - os produtos abrangidos pelo artigo 92º, nº 1 [17], do Reg (UE) nº 1308/2013;

[16] todas as indicações, menções, marcas de fabrico ou comerciais, imagens ou símbolos referentes a um género alimentício que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhem ou se refiram a esse género alimentício;

[17] O artigo 92º, nº 1, do Reg (UE) nº 1308/2013 abrange os produtos listados e definidos no Anexo VII, Parte II, pontos 1, 3 a 6, 8, 9, 11, 15 e 16, ou seja: Vinho, Vinho licoroso, Vinho espumante natural, Vinho espumante de qualidade, Vinho espumante de qualidade aromático, Vinho frisante natural, Vinho frisante gaseificado, Mosto de uvas parcialmente fermentado, Vinho proveniente de uvas passas e Vinho de uvas sobreamadurecidas

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

Zonas de montanha – (Para efeitos do artigo 82º) dentro do território da União as zonas delimitadas nos termos do artigo 32º, nº 2, do Regulamento (UE) nº 1305/2013[18] do Parlamento Europeu e do Conselho

[18] Regulamento (UE) nº 1305/2013

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal.** A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos